

**VIII ENCONTRO VIRTUAL DO
CONPEDI**

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C928

Criminologias e política criminal I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Bartira Macedo Miranda; Gustavo Noronha de Avila; Thais Janaina Wenczenovicz. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-192-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Criminologias. 3. Política criminal. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

Apresentação

Apresentação

Em uma tarde fria do dia 25 de Junho de 2025, nos reunimos virtualmente para discutir importantes trabalhos sobre Criminologias e Políticas Criminais. Ao todo, foram dezesseis artigos que proporcionaram fértil e intensa discussão.

Iniciando os trabalhos, tivemos a apresentação do texto "A estigmatização da Maconha e a sua criminalização seletiva no Brasil" de autoria de Dani Rudnicki, Maurício Moschen Silveira e João Marcelo de Souza Melo Rodrigues. O texto propõe uma análise da obra "Maconha: coletânea de trabalhos brasileiros" à luz da Lei 11.343/2006. É feita a identificação de linguagem preconceituosa no texto analisado, incompatível com a visão constitucional do texto de 1988 e a jurisprudência atual dos Tribunais Superiores.

Também discutindo a Lei de Drogas, Dani Rudnicki, Mauricio Moschen Silveira e Eraldo Cruz Martins Filho, trazem a análise da trajetória da política de drogas no Brasil, destacando como influências políticas que moldaram a legislação nacional e de que forma os discursos institucionais refletiram os interesses e disputas entre essas diferentes correntes político-criminais. No texto "A Lei de Drogas n.º 11.343/2006 e o Recurso Extraordinário n.º 635.659: análise do debate entre as correntes políticas na decisão do STF", são analisados os votos dos ministros a partir dos argumentos de caráter político-criminal ali encontrados.

Lúcio Antônio Machado Almeida, João Marcelo de Souza Melo Rodrigues e Flávia Chaves Diehl trazem o artigo "A Moralidade pública no Sistema de Justiça Criminal do Século XIX: uma análise dos casos de Joana Eiras e Fausta Marçal". O trabalho analisa como o sistema criminal brasileiro do final do século XIX tratava mulheres pobres acusadas de crimes. Desde uma perspectiva crítico-criminológica, o texto traz importantes questões sobre os moralismos que, no limite, sustentam criminalizações.

Em seguida, Nathalia Gomes Molitor e Luiz Fernando Kazmierczak discutiram as relações entre o Direito Penal e as Lutas Populares. A partir de recorte político criminal, o artigo analisa como o expansionismo penal atua nos disciplinamentos dos movimentos sociais. Através de dispositivos com a Lei Antiterrorismo, os autores demonstram as dificuldades de equilibrar a livre manifestação com os controles estatais.

As inovadoras perspectivas da Criminologia verde são trazidas por Verena Holanda de Mendonça Alves em seu texto. O texto aborda a relação entre necessidades econômicas e danos ambientais, destacando a importância de limites legais para a exploração e preservação do meio ambiente.

Em "A Necessidade de Desenvolvimento de Standards de Atuação para o Controle Judicial de Ações Delituosas de Psicopatas no Ordenamento Jurídico Brasileiro e Instituições Eficazes (ODS 16)", Alberto Papaléo e Sonia Cancio, discutem o tratamento penal da doença mental no Brasil. Defendem, neste sentido, a elaboração de diretrizes que possam trazer formas mais objetivas para a constatação da (in)imputabilidade do psicopata.

Marvyn Kevin Valente Brito discute a relevantíssima questão do tráfico de pessoas. A partir da tradição criminológico-crítica, aponta a seletividade penal na identificação das vítimas, a construção simbólica do "inimigo público" e o pânico moral associado à exploração sexual, em detrimento de outras modalidades igualmente graves de tráfico, como o trabalho forçado, a remoção ilícita de órgãos e os casamentos forçados.

A emergente perspectiva da Criminologia Cultural é analisada por Luma Teodoro da Silva. Para além das importações teóricas acríticas, a autora demonstra a necessidade de aproximação de leitura dessa perspectiva criminológica desde a perspectiva decolonial latino-americana.

Bruno Mello Corrêa de Barros Beuron, Luiza Rosso Mota e Lucca Berger Sarzi, discutem o complexo tema das facções criminosas no Brasil. O objetivo do texto é discutir como a atuação das facções está relacionada ao índice de mortes violentas no país, especialmente no tocante ao homicídio.

A persistente questão do racismo estrutural, no Brasil, Lucas Gabriel Santos Costa e Patrícia Ferreira Moreira Argôlo, analisam o papel político-criminal da criminalização destas práticas. Para tanto, discutem as (im)possibilidades da pena em enfrentar eficazmente este complexo problema.

Scarlett Santos, Eliane Almeida e Thiago Alisson trouxeram texto no qual se estudou as perspectivas de direitos de pessoas transexuais e travestis dentro do sistema penitenciário brasileiro, considerando os históricos processos de exclusão e de não reconhecimento de

situações de hipervulnerabilidade. Após a caracterização do problema e sua respectiva teorização, apresentam a necessidade da capacitação dos funcionários responsáveis pela segurança do cárcere como forma de garantir os direitos e integridade dessas pessoas.

A questão das (im)possibilidades da ressocialização para os presos submetidos ao monitoramento eletrônico é o tema do texto de Eduarda Crispim da Silva e Lucílio da Silva. Desde a política criminal atuarial, aproximam o monitoramento eletrônico das tendências alienígenas da pena sem fundamento.

A partir do conceito Foucaultiano de legalismo, Diogo Carvalho e Luiz Fernando Kazmierczak discutem a violência policial. Partem da constatação dos altos índices de letalidade policial, ilustrada a partir da "Operação Escudo", para discutir alternativas de vigoramento de direitos humanos através de garantias.

Kennedy Da Nobrega Martins retoma o persistente tema do lugar da política criminal em sentido epistemológico. O autor apresenta elementos para construir diálogo interdisciplinar entre as disciplinas normativas, criminologias e políticas criminais.

Francisco Cláudio Melo Fontenele, Ana Marta Oliveira do Vale e Alexandre Antonio Bruno Da Silva, discutiram possibilidades de diálogos entre a segurança pública e as criminologias. Finalmente, Régis Custodio de Quadros e Simone Paula Vesoloski, analisaram as relações entre racismos e discriminação tecnológica.

O GT "Criminologias e Política Criminal" do CONPEDI tem ocupado importante espaço na construção de diálogos acadêmicos sustentáveis, plurais e comprometidos com a realidade social. A leitura dos livros resultantes das discussões deixa esta constatação como inequívoca.

Desejamos uma proveitosa leitura!

Thais Janaina Wenczenovicz

Bartira Macedo Miranda

Gustavo Noronha de Ávila

ENTRE O SABER E A PRÁTICA: A CRIMINOLOGIA VERDE NA ACADEMIA E NA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS

BETWEEN KNOWLEDGE AND PRACTICE: GREEN CRIMINOLOGY IN ACADEMIA AND THE EFFECTUATION OF RIGHTS

Verena Holanda de Mendonça Alves

Resumo

O texto aborda a relação entre necessidades econômicas e danos ambientais, destacando a importância de limites legais para a exploração e preservação do meio ambiente. Ainda, enfatiza a evolução dos crimes ambientais e a necessidade de uma revisão histórica nas ciências que os estudam, propondo a criminologia verde como uma nova perspectiva para a proteção de direitos. Explica que a criminologia verde analisa a coletividade das vítimas e a invisibilidade dos perpetradores, além de enfrentar desafios na definição de seus termos. Ao longo do tempo, a criminologia se expandiu para incluir questões sociais e injustiças, buscando ir além das legislações tradicionais. Defende-se que a pesquisa sobre crimes ambientais requer uma abordagem multidisciplinar, envolvendo várias ciências para entender a degradação ambiental. O texto conclui que, apesar das dificuldades, a criminologia verde é um caminho promissor para abordar e mitigar as violações ambientais, exigindo uma atualização nas definições e um foco nas questões sociais fundamentais.

Palavras-chave: Criminologia verde, Crimes ambientais, Direitos, Degradação, Multidisciplinaridade

Abstract/Resumen/Résumé

The text addresses the relationship between economic needs and environmental damage, highlighting the importance of legal limits on the exploitation and preservation of the environment. It also emphasizes the evolution of environmental crimes and the need for a historical review in the sciences that study them, proposing green criminology as a new perspective for the protection of rights. It explains that green criminology analyzes the collectivity of victims and the invisibility of perpetrators, in addition to facing challenges in defining its terms. Over time, criminology has expanded to include social issues and injustices, seeking to go beyond traditional legislation. It argues that research on environmental crimes requires a multidisciplinary approach, involving several sciences to understand environmental degradation. The text concludes that, despite the difficulties, green criminology is a promising path to address and mitigate environmental violations, requiring an update in definitions and a focus on fundamental social issues.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Green criminology, Environmental crimes, Rights, Degradation, Multidisciplinarity

INTRODUÇÃO:

Debates sobre aquecimento global, efeito estufa, poluição do ar, da água e do solo, desmatamento, extinção de espécies, abuso animal e chuva ácida, têm ocupado as agendas políticas mais modernas das sociedades. É possível perceber que em conjunto com o aumento do espaço que tais pautas passaram a receber nos últimos anos, também se tem o incremento das ocorrências de violações e prejuízos causados ao meio ambiente, sobretudo, por grandes corporações na matéria.

Dentro da reflexão sobre a multidisciplinariedade que pode ser utilizada para analisar a questão, o presente trabalho intenta perceber que o âmbito do Direito também pode somar às tentativas de compreensão e busca por soluções. Afirma-se que tal somatória não se daria apenas na perspectiva de tentar compreender as necessidades econômicas, mas também ao contrapô-la aos danos causados. O produto desta equação teórica poderia ser utilizado pelo campo jurídico na tentativa de colocar limites legais para a exploração e preservação.

Contudo, tal análise é extremamente complexa, pois atinge uma série de interesses públicos e privados que se estratificam nas diversas relações de poder que são possíveis de serem observadas em sociedade.

Nesse sentido, a maneira como os crimes ambientais têm se mostrado em constante evolução e incremento de ocorrências, pode ser vista como uma atenção que deve ser tida sobre a necessidade de uma revisão histórica do desenvolvimento de diferentes ciências que abordaram o fenômeno do crime ambiental. Ao realizar tal observação, percebe-se que elas têm consistentemente convergido em um conjunto de explicações padrão desse fenômeno. Tal fato pode ser apontado como uma forma de engessamento que o debate recebe, uma vez que os caminhos de análise acabam repetindo as mesmas premissas. É necessário reformar e adicionar teorias individuais à luz do conhecimento gerado por outras teorias, para que minúcias não sejam perdidas. O desenvolvimento posterior de teorias requer a cooperação entre diferentes modelos e precisa considerar as fronteiras ecológicas e os parâmetros da atividade humana coletiva.

Entre todas as esferas jurídicas que podem ser verificadas, insurge-se uma nova perspectiva que busca, principalmente, a compreensão e a salvaguarda de direitos individuais e coletivos: a criminologia verde.

Esta, compreende que as principais características de um crime ambiental seriam, em síntese: a coletividade e o anonimato da vítima, a visibilidade insignificante do perpetrador das ações danosas, a compreensão extremamente abstrata dos danos causados ao meio ambiente (e de suas consequências em curto e longo prazo), uma imperceptibilidade generalizada de crimes ecológicos, assim como as complicações conhecidas sobre a geração de provas e indícios com as quais processar esses crimes futuramente.

Nos últimos anos, percebeu-se um debate, sobretudo com autores de língua inglesa, sobre os desafios de definir um ramo da criminologia que lida com a pesquisa sobre crimes contra o meio ambiente. O debate se dava tanto em relação ao rótulo que se utilizaria (criminologia ambiental e criminologia verde), quanto em relação ao escopo de cada classificação. A discussão em torno da adequação desses títulos alimentou uma nova resistência, especialmente entre criminologistas britânicos, americanos e australianos, o que poderia inibir o desenvolvimento natural deste ramo relativamente novo da criminologia. Inegável, contudo, o fato de que tal realidade ambiental não pode mais ficar distante dos estudos criminológicos, sendo pauta necessária de debate e estudo.

Dessa forma, o presente artigo busca, inicialmente, analisar a colaboração da criminologia para a criminologia verde, como caminho que persegue a salvaguarda de direitos. Esta compreensão será necessária para verificar a importância e atualidade do tema, bem como para afirmar com convicção as possíveis contribuições que o estudo da criminologia pode fazer para a proteção do meio ambiente.

Para tanto, inicialmente compreenderemos a necessidade e dificuldade de definição dos conceitos que permeiam o tema principal. Após, verificaremos de que forma a criminologia evoluiu até chegarmos onde estamos. Por fim, as contribuições que a teoria em análise é capaz de somar frente a perspectiva exposta.

1 A DIFICULDADE DE DEFINIÇÃO ENTRE CRIMES AMBIENTAIS E CRIMINOLOGIA VERDE

Importante definir sobre o que estamos tratando, para que seja possível uma análise mais apurada e voltada para a busca de soluções concretas. Assim, verifica-se um problema no termo “crime ambiental”, que apresenta sua definição dificultada, principalmente pela utilização de

outras expressões com a função de serem sinônimos (por exemplo “criminalidade ambiental” ou “crimes contra o meio ambiente”). Tal inconsistência reflete diretamente na intervenção do judiciário nas causas conectadas.

De acordo com a Lei 9.605/98, crime ambiental é qualquer dano ou prejuízo causado aos elementos que compõem o meio ambiente, protegidos pela legislação. Doutrinariamente, pode ser compreendido como todo ato ou processo permanente ou temporário que tenha uma influência negativa no meio ambiente, na saúde das pessoas ou nos recursos naturais, incluindo; construção, mudança, abandono e destruição de edifícios; processamento de resíduos e eliminação de resíduos; emissões na água, ar ou solo; transporte e manuseio de substâncias perigosas; danos ou destruição de recursos naturais; redução da diversidade biológica ou redução de recursos genéticos naturais; e outras atividades ou intervenções que colocam o meio ambiente em risco. Mais tarde, definiu-se que o crime ambiental seria um produto de certo egoísmo, que é determinado pela necessidade de lucro associado ao controle da natureza (Pecar, 1988).

Para Cliford (1998), o crime ambiental seria um ato cometido com a intenção de danificar ou causar danos aos sistemas ecológicos e biológicos para garantir benefícios comerciais ou pessoais. De acordo com Situ e Emmons (2000), o crime ambiental seria uma "criação" da legislação ambiental, porque o comportamento, por mais ameaçador ou agressivo que seja, que não viole a legislação, não é um ato criminoso. A lei define o que será definido como crime ambiental, mas também leva à dúvidas sobre a confiabilidade do ramo legislativo das autoridades e do estado como os principais responsáveis por organizar este campo de especialização. É verdade que dividir o crime ambiental em um discurso que aborda unicamente o impacto do sistema de justiça criminal, pode nos dizer muito sobre a direção e a relação do país individual com a proteção ambiental. Uma vez que cada país, à sua maneira, regula o campo de resposta do seu sistema de justiça criminal em relação à proteção ambiental em seu código penal (se tiver um, claro).

Quando tratamos de criminologia verde, também temos alguns conflitos relacionados a definição e utilização de expressões sinônimas, muitas vezes depositadas por traduções literais de teorias estrangeiras. É necessário apontar a diferença entre dois significados de criminologia. A criminologia verde, também conhecida como criminologia ambiental, representa o ramo da criminologia que lida com a pesquisa sobre criminalidade contra o meio ambiente e fenômenos associados. Lynch (1990) foi o primeiro a usar o termo ‘criminologia verde’. A criminologia ambiental também é um ramo da criminologia, que em contraste com a criminologia verde,

como o autor explica, lida com a pesquisa de determinações especiais – físicas e sociais – de padrões de comportamento criminoso.

Um de seus pioneiros, Ray Jefery, desenvolveu, usando o behaviorismo, um modelo de prevenção de comportamento criminoso por meio da reconstituição do espaço exterior (ou ‘meio ambiente’). Brantingham e Brantingham (1981) enfatizam, na criminologia ambiental, a importância da marcação de espaços criminosos em mapas. Da mesma forma, a criminologia ambiental está intimamente conectada com a prevenção criminal situacional.

Devido à falta de uma terminologia adequada, certos problemas de definição comumente aceitos internacionalmente e reconhecidos em todos os níveis de discussão, punição e prevenção de crimes ambientais estão aparecendo. A falta de um significado acordado de criminologia verde, apresenta um problema adicional no campo de pesquisa em torno da criminalidade ambiental. Como Ross (2005) alerta, o reconhecimento do crime ambiental é mais do que óbvio, mas sua definição é tudo menos fácil. Da mesma forma, é difícil desenvolver quadros teóricos satisfatórios de criminologia verde, como um novo ramo da criminologia. Difícil, mas não impossível. Além disso, nenhuma definição individual de crime ambiental e criminologia verde foi geralmente aceita de forma completamente pacífica ainda. O debate sobre a definição unificada de criminologia verde é mais dinâmico em comparação aos debates em torno do termo "crime ambiental.

Desentendimentos sobre o termo crime ecológico ou ambiental não existem apenas em um nível teórico. Além de desacordos em torno de um terminações satisfatórias, outros problemas são causados por diferentes conceitos político-criminais, porque os interesses dos estados em relação ao direito penal ambiental podem variar muito. Da mesma forma, as tipologias de política social (pós)-industriais são diferentes e no mundo globalizado de hoje é quase impossível evitar as dimensões internacionais da vida. Devido a isso, há pouca esperança de uma postura política independente formada sobre proteção ambiental em alguns países. Sem dúvida, o crime ambiental nos tempos modernos significa um dos maiores desafios para teoria e prática jurídicas, legislação de direito penal, criminologia, sociologia, ecologia, criminalística, vitimologia e prevenção ao crime. O crime ambiental, como outros tipos de crimes, não é um termo jurídico exclusivo e é ensinado em inúmeras disciplinas científicas.

Discussões criminológicas sobre crimes ambientais não são apenas semânticas, elas se referem à questão de como essa criminalidade é retratada na vida real, como é medida, explicada, prevenida, regulamentada e sancionada. Quando tratamos de crimes ambientais, o

problema se mostra ainda mais complexo, pois sugere a participação direta de indivíduos poderosos e organizações econômicas. Além disso, a definição sociológica estende o termo crime ambiental mais do que a definição de direito penal. O termo ‘crime ambiental’ se estende a um comportamento antissocial em geral (comportamento, que está em contradição com normas comportamentais válidas, mas não é necessariamente punível).

Frente tais ponderações sobre os limites conceituais que envolvem o tema, analisaremos a forma como a criminologia pode somar para melhor compreender o tema e buscar por possíveis soluções.

2 A IMPORTÂNCIA DA CRIMINOLOGIA PARA A CRIMINOLOGIA VERDE

Para alguns doutrinadores, a criminologia teria seu início na Escola Positiva. Outros estudiosos defendem que a inauguração desta vertente de estudo teria se dado na Escola Clássica. Existem aqueles, como Zaffaroni, que defendem seu princípio com o advento da Inquisição e sua perseguição contra as bruxas (CALHAU, 2020). Independente, de qual vertente se defenda, para o estudo do presente trabalho, importante perceber que a fase inicial desta se deu sobre fenômenos e complexidades sociais.

Pela complexidade que se utiliza como base de estudo, a criminologia evoluiu seu objeto com o passar dos anos e do desenvolvimento da complexidade social. Em 1939, com os caminhos abertos, principalmente, pela Escola de Chicago, Sutherland indicou a existência dos chamados crimes do colarinho branco (*white collar crimes*), que não eram objeto de investigação por parte da Criminologia até aquele momento.

Nesse sentido, vários pontos de vista foram trazidos para as lentes da criminologia, como uma forma de melhor compreender a sociedade pelos seus mais diversos prismas. Cita-se como exemplo o conflito entre as metas culturais estabelecidas pela sociedade e os meios institucionalizados para alcançá-las (Anomia de Merton), assim como a teoria do etiquetamento popularizada por Becker, até mesmo o advento da denominada Criminologia Crítica, Criminologia Feminista, Criminologia Queer... Estes são apenas alguns exemplos entre diversos que podem ser verificados entre os objetos de estudo que perpassam a criminologia, mas dão ênfase em alguma atualidade, na tentativa de compreender o fenômeno e melhor resolvê-lo (ou pelo menos tentar).

Percebe-se uma diferenciação bem consolidada entre uma noção de Criminologia tradicional, com escopo no antropocentrismo, examinando as violações da lei como problema, focando principalmente em danos resultantes de atos considerados ilegais. Para um modelo diferente de análise, considerado como não especialista (inclui o ambiente e os animais, tanto humanos como não humanos), indo além do Código Penal e das leis regulatórias, questiona o papel do poder e pergunta quem está infringindo a lei e como o sistema de justiça responde. Se presta a um estudo de danos sociais, incluindo danos resultantes de ações legais e ilegais. Pergunta quem determina o que é prejudicial e o que é criminoso. Foco em injustiças resultantes de ações ou omissões de corporações, governos e indivíduos. Chama atenção para injustiças desproporcionalmente vivenciadas por grupos marginalizados.

A Criminologia Verde (*Green Criminology*) se insurge neste contexto de expansão de ideias, buscando resgatar a proteção efetiva do meio ambiente, mas sem se limitar apenas ao estudo dos crimes ambientais normativamente previstos nas leis dos países que legislaram tal matéria.

Esta, intenta analisar este bojo normativo existente, mas também os danos ambientais reais, na tentativa de proteger o meio ambiente, uma vez que muitos prejuízos ao meio ambiente podem ser acobertados por questões sociais e leis que não analisam o dano como um todo.

Colognese e Budó definem a criminologia verde como um ramo da criminologia dedicado ao estudo dos danos ambientais causados por indivíduos, Estados e corporações. Essa disciplina analisa crimes e danos contra o meio ambiente, investigando os responsáveis, as vítimas e o sistema de imunidades sustentado pelas dinâmicas de poder econômico e político. Também explora como são formuladas as respostas a esses danos, evidenciando a conexão funcional entre controle penal e capitalismo, além de salientar a influência de questões como sexismo, racismo e especismo (2021).

Segundo Nurse o crime verde é uma área que se move ligeiramente e de uma maneira extremamente questionada, onde profissionais, estudiosos e legisladores comumente discordam não apenas sobre como os crimes verdes devem ser definidos, mas também sobre a natureza da criminalidade abarcada; possíveis soluções para problemas de crime verde; e o conteúdo e as prioridades da agenda política sobre o tema (2016).

Colognese e Budó (2021), assim como Andrade (2003), afirmam, ainda, que a criminologia verde poderia ser vista como uma manifestação da criminologia crítica. Justifica-se tal afirmação frente a relação funcional existente entre controle penal e capitalismo,

patriarcado, racismo, sexismo, especismo e o sistema de imunidades e de criminalização seletiva evidenciado nas relações de poder entre os grupos dominantes e as minorias marginalizadas. A criminologia crítica somaria na desmistificação da ideologia da defesa social e se projetando como ação deslegitimadora do sistema penal.

Parte-se do pressuposto de que uma ação passa a ser considerada como criminosa, assim como determinado indivíduo recebe o rótulo de criminoso, através de processos sociais seletivos que definem o que seria considerado como crime e impõe o status de criminoso. O crime, então, não seria o objeto, mas o produto da resposta social frente certa conduta definida como crime pelas agências controladoras (ANDRADE, 2003).

Em uma sociedade de classes, os bens jurídicos expressam os interesses das classes dominantes e o sentido geral da seleção dos bens que se almeja proteger, supostamente através da criação normativa, será a garantia das relações de dominação, especialmente as econômicas estruturais (ANDRADE, 2003).

Nesse contexto, a base do sistema penal seria a existência, manutenção e aplicação da pena. O que para Baratta (2011) e Andrade (2006) poderia ser compreendido como uma verdadeira violência institucional, que mantém a desigualdade nas relações de poder e propriedade. Tal visão esbarra no discurso oficial sobre a necessidade de manutenção do sistema penal em uma sociedade que se autoproclama como democrática, pois: pois: tem suas bases na dicotomia do bem e do mal, onde a pena seria um castigo merecido pelo mal ocasionado; possui “eficácia invertida”, ou seja, a contradição entre funções declaradas ou promessas que não cumpre, e funções reais (normalmente violadora dos direitos das minorias) que cumpre sem declarar; é incapaz de cumprir as funções que legitimam sua existência (proteção dos bens jurídicos, combate e a prevenção da criminalidade); é incapaz de oferecer segurança jurídica aos acusados e segurança pública à sociedade; desempenha função seletiva da criminalidade e por sua violência institucional produz criminosos; tem a impunidade como regra e a criminalização como exceção, como revelam as cifras ocultas, demonstrando uma intervenção simbólica e não instrumental; constitui-se como um sistema de violação de direitos humanos (ANDRADE, 2006).

Tal seletividade e aplicação desigual do sistema penal também pode ser verificada quando tratamos da instância ambiental. Normalmente, são os pequenos agressores do meio ambiente que são inseridos na esfera penal. As leis ambientais dificilmente conseguem atingir os responsáveis por grandes destruições ambientais.

Dessa forma, para os defensores de que a criminologia verde seria uma vertente emergente da criminologia crítica, tem-se a somatória da compreensão da existência de estruturas de poder que oprimem certas categorias de indivíduos, com ênfase na análise crítica, ou radical ou marxista da realidade social do crime e do desvio a partir das relações de poder, especialmente econômicas e estruturais. Tal crítica do modo de produção capitalista também seriam as bases para compreensão das problemáticas que envolvem a criminologia verde, sobretudo na análise da conceituação de desenvolvimento sustentável.

No campo da justiça ecológica, ainda há debates sobre se os crimes ambientais devem ser abordados pelo sistema de justiça criminal ou por mecanismos civis e administrativos. Uma questão central na criminologia verde é se o foco deve ser no dano ambiental em vez do crime ambiental com a perspectiva do dano ambiental atualmente dominando o discurso criminológico verde. Importante considerar que, caso o tema seja depositado na justiça criminal, todas as agências que integram a concepção de sistema criminal poderiam ser chamadas a agir nos casos que tocassem a matéria. É importante destacar, desde o princípio, que muitos danos ambientais têm uma natureza mais regulamentar do que criminal. Em outras palavras, grande parte do que consideramos crime ambiental não é formalmente classificado como crime e é abordado por outros meios que não envolvem o sistema de justiça criminal (NURSE, 2016, p. 9).

Há também observações sobre a natureza frequentemente transnacional dos crimes ambientais, o fato de serem tratados mais comumente por departamentos de política ambiental do governo do que pelo sistema de justiça criminal, além de que os danos ambientais são muitas vezes gerenciados por agências ambientais especializadas, que podem não estar devidamente estruturadas ou equipadas para lidar com as particularidades do crime ambiental.

Segundo Boeira e Colognese (2017) a Criminologia Verde intenta alcançar um novo foco para o crime ambiental. Tenta-se transcender a Criminologia tradicional para encontrar uma nova base conceitual que capte de forma mais adequada o caráter dessas práticas, cujos danos são incomparavelmente mais graves que os delitos castigados pela justiça penal.

Na tentativa de compreender o delinquente e suas causas, por um lado, e, por outro lado, a elaboração das leis e a reação social a sua violação, a Criminologia tentou entender tanto as questões de controle quanto do próprio sujeito que é alvo deste, todos eles abarcados pela noção do crime. Sarmiento defende que é possível somar ao conceito os estudos sobre a vítima e a conduta desviada não considerada como crime (2014).

Para Morrison, na leitura realizada por Zaffaroni (2012), na busca pelo citado ao norte, a criminologia pode ter ocupado um papel legitimador da violência/vulneração, pois colocou em debate o papel desta na modernidade. Essa linha de crítica impõe a rearticulação epistemológica diante da inoperância de seus alicerces, bem como das violações históricas perpetradas por Estados e empresas, em sua dinâmica opressiva e colonizadora, mas que restam à margem das vias de observação criminológica.

Em resumo, compreende-se que a criminologia científica dos séculos XIX e XX contribuiu para os processos de "racionalização", que sustentaram o pensamento colonizador e racista como algo "natural" dentro da lógica do desenvolvimento humano moderno (SARMIENTO, 2014). Para além das categorias do crime busca propor uma ruptura epistemológica, na busca por conseguir atentar aos crimes cometidos pelos Estados e Mercados, sendo danosos o suficiente para atentas contra incontáveis vítimas através da destruição e abusos dos espaços comuns.

São conhecidas as análises relacionadas, especialmente ao afastamento do crime como uma realidade ontológica e à busca por motivações individuais para o cometimento de crimes, mesmo sendo uma construção social. Destaca-se que a mudança na forma de compreensão já havia sido apontada por Sutherland em seus estudos sobre os chamados crimes de colarinho branco, evidenciando a negligência em relação aos comportamentos criminosos de empresários e empresas nos estudos criminológicos.

Essas lacunas nos estudos, que podem ter surgido devido a uma visão restrita de crime, representam oportunidades para novos avanços na criminologia. Explorar esses aspectos não só abre novos caminhos para a pesquisa e revela violações de direitos humanos, mas também destaca vítimas que anteriormente foram negligenciadas.

Compreendido dessa forma, a ruptura epistemológica se dá em torno de um novo objeto: o dano social. Com isso, amplia-se o campo de análise e de compreensão das vítimas, superando os limites que permitem hoje as definições do crime, desvio e da criminalidade (SARMIENTO, 2014). Chama-se para o enfoque da pesquisa, aqueles ausentes nos estudos da criminologia mais conservadora, bem como evidencia o potencial destrutivo dos estados e grandes empresas, do capital. Atualmente, é comum que os danos sociais advindos de ações de grandes corporações sejam colocados na classificação chamada de crimes cometidos por poderosos (*crimes of the powerful*) e sua vinculação direta com a violação de uma série de direitos em âmbito individual e internacional. Tal conceituação está conectada a ideia de que

as condutas praticadas por grandes corporações e pelos Estados são absolutamente mais danosas do que as praticadas por indivíduos, posto causar mais destruição e uma quantidade maior de vítimas diretas e indiretas.

Nesse sentido, White identifica três direcionamentos teóricos que desenvolvem o alicerce de investigação na criminologia verde: a justiça ambiental, a justiça ecológica e a justiça das espécies (2008). Para compreender a dinâmica dos danos ambientais causados por atividades legais ou ilegais de corporações em parceria ou não com governos, é indispensável uma análise que alcance o nível da política econômica global. A criação de novas abordagens criminológicas se torna fundamental para examinar as ações prejudiciais de Estados e corporações contra seres humanos, animais e o ecossistema. Essas perspectivas são cruciais para revelar os processos de degradação ambiental, a vitimização em massa e seus custos sociais, frequentemente mantidos fora do olhar público.

Embora, segundo Zaffaroni, o dano social e o crime não estejam diretamente conectados, ainda persiste a associação do conceito de dano com a violação de direitos humanos. Esse conceito jurídico pode facilitar uma aproximação entre a criminologia e o direito internacional dos direitos humanos. No entanto, Zaffaroni alerta que, apesar de a abordagem baseada no dano social expor as limitações das perspectivas etiológicas restritas juridicamente, ela pode também expandir a Criminologia a um campo tão amplo que acaba permitindo que as abordagens administrativas se tornem predominantes (2012).

É fundamental destacar que a ruptura epistemológica proposta não compromete os estudos focados nos alvos principais do sistema penal, nem "dilui" o campo da Criminologia, permitindo a predominância das abordagens administrativas, como observado por Zaffaroni. Ao contrário, as abordagens baseadas no conceito de dano social visam abordar aspectos que foram historicamente negligenciados, como grandes violências e violações que afetam um número significativo de vítimas e que foram ocultadas pelas contradições normativas e pela cegueira criminológica. Nesse novo contexto, é crucial examinar a atuação de violadores em larga escala e sua estreita relação com a devastação ambiental.

3 CONTRIBUIÇÕES DA CRIMINOLOGIA VERDE PARA A SOCIEDADE E AS DIFICULDADES DE PESQUISA

Conforme exposto, a criminologia não é apenas uma ciência vinculada a existência da norma, mas sobretudo uma ciência empírica, que se alimenta do conhecimento produzido através de pesquisa para compreender as razões que tentam explicar os atos criminosos, especificamente para este artigo, contra o meio ambiente.

Nesse sentido, a verificação dos conflitos através do seu prisma não é apenas uma tendência acadêmica desarrazoada, mas uma possibilidade real de melhor compreender os conflitos sociais e, com isso, pensar em possíveis soluções voltadas a proteção de direitos e garantias.

Para White, o campo de interesse da criminologia verde inclui certos incidentes e eventos que frequentemente se relacionam com o campo geopolítico do globalismo (2003). O autor aponta que a criminologia verde representa mais do que apenas uma simples discussão sobre o meio ambiente em geral e sobre o que é necessário para sua conservação e proteção. No contexto da criminologia verde, a pesquisa e a formulação de perguntas "difíceis" são necessárias, mesmo que concordemos com as respostas ou não. Em uma era de constantes mudanças e desenvolvimento, novas formas de crimes ambientais estão surgindo e novas formas de estudo análise e soluções também são necessárias. Sem a coragem e as ferramentas para encerrar tal realidade, não será possível se buscar a preservação dos direitos humanos.

De forma exemplificativa, South tentou listar as demandas extremamente complexas que normalmente poderiam ser tocadas pelos estudos da criminologia verde, quais sejam: limpeza e pilhagem sistemática de florestas; uso incorreto deliberado de produtos químicos em spray e fertilizantes na agricultura; contrabando e tráfico de espécies raras de plantas e animais; armazenamento incorreto de resíduos tóxicos ou sua exportação ilegal para países do terceiro mundo; poluição luminosa; o ato criminoso de um país negligenciar violações da legislação ambiental e conscientemente colocar seus cidadãos em uma situação ameaçadora para lucro financeiro ou outro (1998).

Além destes, quando vislumbramos os possíveis prejuízos causados, sobretudo, por grandes corporações, contra o meio ambiente em realidades latinas como o Brasil, uma gama de outras ações danosas se insurgem. Estas, vão desde violações a vida e a permanência de espécies próprias de cada região, até mesmo a destruição absoluta e total de enormes territórios naturais.

O tema é tão complexo e atual que autores como White (2008) apontam a necessidade urgente da cooperação da criminologia de forma multidisciplinar, em conjunto com ciências

como fitologia, zoologia, geografia, geologia e outras naturais e sociológicas, sociologia, criminalística e direito penal, ciência política, psicologia, filosofia e ética. A criminologia verde, poderia ser uma oportunidade para cooperação entre disciplinas naturais e sociológicas. O autor defende que o desenvolvimento da criminologia verde nos últimos 20 anos levou a novos interesses, conceitos e técnicas analíticas. Haveria uma conscientização crescente sobre a seriedade do problema da degradação e destruição do meio ambiente.

Para o autor, a conexão entre as ciências sociológicas e naturalistas no campo dos problemas ambientais estaria se tornando geralmente aceita. O mesmo seria verdade para a multidisciplinaridade de abordagens utilizadas com o fim de resolver e pesquisar problemas ambientais. Defende, ainda que, com o tempo, será possível testemunhar mudanças maiores e mais positivas em conexão com a criminologia verde. Mais e mais discussões ocorrerão sobre por que, como e de que maneira esta teria sido desenvolvida, assim como as formas que poderia somar para os conflitos verificados em escala individual e até global (2008).

A criminologia verde se desenvolveu como um ramo de uma ciência sobre atos criminosos e aqueles que os perpetram, que pesquisa e descreve as causas e formas de um comportamento desviante. Em apenas três décadas, o desenvolvimento da criminologia verde evoluiu bastante.

Embora o problema de uma definição unificada e amplamente aceita do termo criminologia verde e crime ambiental seja um foco principal para criminologistas em todo o mundo, no campo de pesquisa da criminalidade ambiental algumas outras questões e desafios ocorrem.

Os estudiosos da criminologia poderiam assumir um papel mais ativos na pesquisa de crimes ambientais e encontrar sistemas de supervisão e métodos mais eficazes para prevenir tais crimes. A natureza persistente do crime ambiental dentro da sociedade torna esse esforço ainda mais difícil. Na vanguarda está o problema de definir a relação entre o homem e o meio ambiente.

Os fenômenos de ameaça à humanidade, que são realizados diretamente por meio da ameaça ao meio ambiente, e o interesse da criminologia por esses tipos de formas de crime, levou a mudanças na sociologia do crime em relação à necessidade de explorar o desenvolvimento, a existência, a expansão e as mudanças associadas a esse fenômeno.

Por fim, vivemos em uma sociedade moderna em constante mudança e, conseqüentemente, as formas de crime ambiental também estão mudando. A revisão da literatura revela o campo muito estreito de pesquisa, que cobre apenas uma pequena parte de todo o campo de crime ambiental. Logo, muito ainda deve ser estudado e pesquisado, sendo os caminhos percorridos pela criminologia, um meio seguro que, possivelmente, levará para bons resultados.

A pesquisa estreita desse campo mostra claramente a necessidade de estender abordagens metodológicas em estudos criminológicos de crime ambiental. Além de suplementar e verificar vários entendimentos, a necessidade de abordagens alternativas para pesquisar formas modernas de ameaças ambientais também surge, porque com o desenvolvimento humano e o progresso moderno as formas e os infratores de crimes ambientais estão mudando.

Além disso, a ligação entre pesquisadores e cientistas em todos os níveis representará a identificação de novas e melhores respostas às ameaças ambientais que são resultado de crimes ambientais. Da mesma forma, a criação e o fortalecimento de uma cooperação efetiva e próxima de sujeitos e instituições competentes, assim como a descoberta de definições como as acima mencionadas no que tange a existência de diretrizes para futuras pesquisas e educação, seriam desenvolvimentos bem-vindos.

É preciso estar ciente de que, se alguém quiser realizar uma pesquisa significativa nesta área, é preciso entender a complexidade do crime ambiental, as formas que ele assume, o impacto que ele tem sobre as vítimas e, também, apreciar os tipos de intervenção que podem levar à sua prevenção. Contudo, tais conhecimentos não devem ser percebidos de forma isolada, uma vez que tais ocorrências sociais se mostram como conseqüências modernas verificadas como resultado de uma série de relações de poder que estruturam a atual sociedade na sua organização capitalista.

A necessidade de critérios adequados e uma abordagem mais estrutural e planejada para tais problemas e respostas está crescendo. Da mesma forma, há uma compreensão crescente de que as conseqüências do crime ambiental estão se tornando cada vez mais ameaçadoras, portanto, ignorar tal realidade não pode mais ser visto como uma opção viável.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, observou-se que apesar das dificuldades que permeiam o estudo da criminologia verde, esta pode ser compreendida como um caminho na tentativa de conter violações ao meio ambiente. Defendeu-se a necessidade de haver uma ruptura epistemológica voltada a tentativa de expandir sua abrangência, preenchendo espaços de fala diferentes dos habituais. Busca-se a alteração/atualização do objeto sobre o qual a criminologia historicamente tem se debruçado.

Observou-se que, pela atualidade do tema, algumas definições ainda estão pendentes de aperfeiçoamento. Contudo, os caminhos apresentados pela criminologia podem ser capazes de trazer mais benefícios à compreensão dos fenômenos sociais que permeiam os crimes ambientais, assim como possibilita pensar em possíveis soluções para os percursos nevrálgicos verificados.

Constatou-se que a problemática não é superficial, pelo contrário, qualquer estudo ou análise que se comprometa com as orientações da criminologia verde, devem encarar questões fundantes da sociedade, como por exemplo, as formas que o poder se mantém e se expande dentro da sociedade capitalista.

Apesar da complexidade exposta, o tema precisa ser encarado na atualidade, através de um estudo sério e profundo, o que é possível de ser verificado através das contribuições evolutivas da criminologia até onde hoje a compreendemos e para além do que já se propõe.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

_____. **Horizonte de projeção do controle penal no capitalismo globalizado neoliberal**. Capítulo Criminológico Revista de las disciplinas del Control Social, Venezuela, v. 37, n. 3, pp. 33- 52, jul./set., 2009. Disponível em: . Acesso em: 17 jan. 2017

_____. **Minimalismos, abolicionismos e eficientismo: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão**. Revista Sequência, n. 52, p. 163-182, jul. 2006.

BARATTA, A. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 6 ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2011.

BRANTINGHAM, P. J., BRANTINGHAM, P. L. **Environmental Criminology**. Beverly Hills and London: Sage. 1981.

CALHAU, Lélío Braga. **Princípios de Criminologia**, 9. ed, Rio de Janeiro, Impetus, 2020.

CLIFORD, M., Edwards, T. D. **Deining ‘Environmental Crime’**. In: M. Clifford (Ed.), *Environmental Crime: Enforcement, Policy, and Social Responsibility*, 1998.

COLOGNESE, Mariângela. BUDÓ, Marília. **Crimes e danos ambientais: a criminologia crítica como pressuposto para a criminologia verde – influências e convergências**. *Direito e Desenvolvimento*, João Pessoa, v. 12, n. 2, p. 25-39, jul./dez. 2021.

LYNCH, M. (1990). **The Greening of Criminology: a Perspective for the 1990’s**. *The Critical Criminologist*, 2012.

NURSE, Angus. **An Introduction to Green Criminology and Environmental Justice**. Los Angeles, SAGE, 2016.

PECAR, J. **Crime ecológico e criminologia**. *Revista de Criminologia e Criminologia*, 1981.

ROSS, M. G.. **Practical Crime Scene Processing and Investigation**. Boca Raton: CRC. 2005.

SARMIENTO, Camilo Ernesto Bernal; CABEZAS, Sebastián; FORERO, Alejandro; RIVERA, Iñaki; VIDAL, Iván. **Más allá de la criminología. Un debate epistemológico sobre el daño social, los crímenes internacionales y los delitos de los mercados**. In: RIVERA, Iñaki (Coord.). *Delitos de los Estados, de los Mercados y daño social: debates en criminología crítica y sociología jurídico-penal*. Barcelona: Anthropos, 2014. p. 35 – 80

SITU, Y., Emmons, D. **Environmental crime: The Criminal Justice System’s Role in Protecting Environment**. Thousand Oaks: Sage Publications. 2000.

SOUTH, N.A **Green Field for Criminology?: a Proposal for a Perspective**. *Theoretical Criminology*, 1998.

SUTHERLAND, Edwin H. **El delito de cuello blanco**. Madrid: La Piqueta, 1999.

SUTHERLAND, E. H., CRESSEY, D. R. **Principles of Criminology**. Philadelphia: Lippincot.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **La globalización y las actuales orientaciones de la política criminal**. *Direito e Cidadania, Praia – Cabo Verde*, Ano III, n. 8, pp. 71-96, 1999-2000.

_____. **A palavra dos mortos: conferências de criminologia cautelar**. São Paulo: Saraiva, 2012.

White, R. D. (2008). **Crimes Against Nature: Environmental Criminology and Ecological Justice**. Cullompton, Portland: Willan Publishing